FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança sôbre a decisão do Tribunal de Contas que nega aprovação às contas prestadas por funcionário responsável por dinheiros públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Hilton Santos
Mandado de segurança n.º 7.280 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 7.280, do Estado da Guanabara, em que é requerente Hilton Santos:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, não conhecer do *writ*, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de junho de 1960 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, Hilton Santos, funcionário público federal, requer o presente mandado de segurança, com o objetivo de proteger direito líquido e

certo de que julga titular, e que lhe foi denegado por ato do Tribunal de Contas da União.

Alega o requerente que foi presidente do Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas e que teve as contas de sua gestão como administrador daquela entidade autárquica, relativas ao período de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1946, submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União, nos têrmos do art. 77, II, da Constituição federal de 1946; e que o referido Tribunal em processo que tomou o nº 20.471-48, decidiu, contra o voto do Ministro Rogério de Freitas, considerar o impetrante em débito, pela importância de Cr$ 689.669,70, desdobrada em três parcelas.

Dessa decisão, o impetrante interpôs recurso de revisão, expressamente assegurado no art. 109 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que veio a ser denegado.

Pretende o impetrante ter prestado contas tempestivamente, e que essas deveriam ter sido aprovadas.

Pedidas as informações de estilo, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 80-81) assim se pronuncia:

"Hilton Santos impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União que ao julgar a sua prestação de contas como presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, negou-lhe aprovação e proclamou um alcance de Cr$ 689.669,70.

A fls. 62 e seguintes se encontram as informações prestadas pelo Tribunal de Contas.

PRELIMINAR

Conforme decidiu o Pretório Excelso, no mandado de segurança nº 6.960 (sessão de 31-7-59, decisão unânime, Relator o Senhor Ministro Ribeiro da Costa) não cabe mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas que julgou contas de responsáveis por dinheiros públicos.

Disse, então, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, em seu voto:

"A decisão sôbre a tomada de contas de gastos de dinheiros públicos, constituindo ato específico do Tribunal de Contas da União, *ex vi* do disposto no art. 77, nº II, da Constituição federal, é insuscetível de impugnação pelo mandado de segurança, no concernente ao próprio mérito do alcance apurado contra o responsável, de vez que não cabe concluir, de plano, sôbre a ilegalidade dêsse ato, salvo se formalmente eivado de nulidade substancial, o que, na espécie, não é objeto de controvérsia."

MÉRITO

Quanto ao mérito, a improcedência do pedido é manifesta, como ficou evidenciado nas informações prestadas pelo órgão fiscalizador (fls. 71-76) às quais me reporto.

Ante o exposto opino, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido; caso contrário, pelo seu desprovimento.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1959. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Não conheço preliminarmente do *writ,* nos têrmos postulados pela douta Procuradoria-Geral da República — com assento em acórdão proferido por êste Tribunal, no mandado de segurança nº 6.960, de que foi relator o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Na realidade, o Tribunal de Contas, quando da tomada de contas de res-

ponsáveis por dinheiros públicos pratica ato insuscetível de impugnação na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal, ou ilegalidade manifesta.

Na espécie, o que o impetrante impugna é o mérito da decisão do Tribunal de Contas. Entende êle que não existia o alcance apontado, ou seria menor do que o apurado.

O assunto, é evidente que não pôde ser tratado através do processo expedito do mandado de segurança. Só pelos meios normais regulares é que poderá o impetrante demonstrar o contrário, ou invalidar a apuração feita pelo Tribunal de Contas da União.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do pedido, por votação unânime.

Impedido o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros: Henrique D'Ávila (como substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães), Sampaio Costa (como substituto do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nélson Hungria.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto. Relator: Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por ter funcionado o relator como seu substituto.

Ausente, Senhor Ministro Luís Gallotti, que se encontra de licença para tratamento de saúde.